



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PEDRO LEOPOLDO-MG**

PARECER N.º 62/2012

ASSUNTO: "PROJETO DE LEI N.º 36/2012, DENOMINA DE PRAÇA DOS IPÊS, A PRAÇA LOCALIZADA ENTRE AS RUAS JOSÉ FERREIRA DINIZ E JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO, NO BAIRRO TEOTÔNIO BATISTA DE FREITAS, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

DA PROPOSTA DE LEI

1. O autor do projeto de lei em epígrafe, o vereador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Reginaldo Alves Saraiva, pugna pela denominação de Praça dos Ipês, a praça localizada entre as Ruas José Ferreira Diniz e José Antônio Figueiredo, no Bairro Teotônio Batista de Freitas, com o nome de Praça dos Ipês.
2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a presente denominação visa atender os anseios da população que reside nas imediações da praça, que indicaram esta denominação e ainda considerando que é um local que proporciona integração social entre os moradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. A denominação de logradouros públicos tem se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo. Historicamente, isto tem ocorrido como forma de reverenciar alguns cidadãos e seus familiares, cujo reconhecimento pelo serviço prestado à cidade se faz público através das mais diversificadas denominações conferidas a ruas, praças, avenidas e prédios públicos, no entanto o projeto em comento não se aplicará o art. 1º da Lei 2.468/99, de 12 de novembro de 1999, tendo em vista que a denominação em comento será o nome de uma árvore.
4. No entanto não poderá deixar de ser observado os requisitos que dispõe o referido estatuto, no que diz respeito ao mapa discriminando a área objeto de denominação e a certidão negativa constando inexistência na denominação local.
5. Compulsando os autos do Projeto Legislativo em epígrafe, nota-se que há devida documentação comprobatória das condições impostas pela lei supra citada, portanto cumprindo formalmente com os requisitos de procedibilidade ali elencados, cuja finalidade é instituir a proposta com documentos que comprovem a inexistência de denominação local, e ainda o mapa discriminando a área objeto de denominação, permitindo identificá-la adequadamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

6. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 36/2012 cumpre com as exigências da Lei Municipal 2.468/99, podendo tramitar regulamente nesta Casa.
7. No que diz respeito à votação do projeto de lei em comento, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM (maioria relativa), apurados em escrutínio aberto, de forma simbólica e em turno único, conforme art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de setembro de 2012.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Ana Karla Albano dos Anjos

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo